



PROJETO DE LEI Nº 18/2021, DE 01 DE SETEMBRO DE 2021.

APROVADO
Sala das sessões
Em 02/09/21

[Assinatura]
ANTONIO N. RODRIGUES
PRESIDENTE
CPF: 101.619.371-87

CAMARA MUNICIPAL DE PARAIPABA
CNPJ: 35.076.017/0001-07

A PREFEITA DE PARAIPABA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Art. 40, inciso I, alínea b, da Lei Orgânica do Município de Paraipaba, apresenta o seguinte Projeto de Lei a esta proba Casa Legislativa:

"INSTITUI, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, O RECONHECIMENTO E DIPLOMAÇÃO DOS MESTRES E MESTRAS DA CULTURA TRADICIONAL POPULAR DO MUNICÍPIO DE PARAIPABA (RMCTP-PARAIPABA) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

CAPÍTULO I

DA INSTITUIÇÃO, RECONHECIMENTO E DIPLOMAÇÃO DOS MESTRES DA CULTURA TRADICIONAL POPULAR DO MUNICÍPIO DE PARAIPABA.

Art. 1º. Fica instituído no âmbito da Administração Pública Municipal, reconhecimento e diplomação dos Mestres da Cultura Tradicional Popular do Município de Paraipaba (RDCTP-PARAIPABA), a ser registrado no Livro de Ata dos Mestres e Mestras, com execução da Secretaria Municipal de Turismo, Cultura e Meio Ambiente.

Parágrafo único. Será considerado, para os fins desta Lei, como Mestre da Cultura Tradicional Popular do Município de Paraipaba e, para tanto Tesouro Vivo e in memória, apto, na forma prevista neste Projeto de Lei, a ser inscrito junto ao Registro do livro dos Mestres da Cultura Tradicional Popular do Município de Paraipaba, a pessoa natural que tenha os conhecimentos ou as técnicas necessárias para a produção e preservação da cultura tradicional popular de uma comunidade estabelecida no Município de Paraipaba.

Recebido em 03/09/21
ÀS 8:56 Hs

[Assinatura]

Assinatura do Recebedor
Procuradoria do Município de Paraipaba

[Assinatura]
SANDRA M. BARBOSA DE CARVALHO
SECRETARIA GERAL
1202922

RECEBIDO
EM 09/01/21



CAPÍTULO II

DOS REQUISITOS E CRITÉRIOS DE INSCRIÇÃO NO PROCESSO DE CONSULTA PÚBLICA PARA O RECONHECIMENTO E DIPLOMAÇÃO DOS MESTRES DA CULTURA TRADICIONAL POPULAR DE PARAIPABA

Art. 2º. Considerar-se-ão aptos a classificação da consulta pública, na forma deste Projeto de Lei, os que, abrangidos na definição de Tesouro Vivo e *in memória* do Município de Paraipaba, atenderem ainda aos seguintes requisitos:

I - Na data da classificação na consulta pública, serem brasileiros, residentes no Município de Paraipaba há mais de 15 (quinze) anos;

II - Na data do resultado da consulta pública, terem comprovada participação em atividades culturais há mais de 20 (vinte) anos;

III - estarem habilitados a transmitir seus conhecimentos ou suas técnicas a alunos ou a aprendizes das Escolas Públicas e segmentos da Cultura de Paraipaba;

Parágrafo único. O requisito do inciso III deste artigo poderá ser dispensado na hipótese de verificação de incapacidade física, causada por doença grave, cuja ocorrência seja comprovada mediante perícia médica.

Art. 3º. Serão considerados os seguintes critérios, cumulativamente, para o processo de inscrição na consulta pública de reconhecimento e diplomação dos Mestres e Mestras da Cultura Tradicional Popular (RMCTP-PARAIPABA), na forma desta Lei:

I - Relevância da vida e obra voltadas para a cultura tradicional no Município de Paraipaba;

II - Reconhecimento público das tradições culturais desenvolvidas;

III - larga experiência e vivência dos costumes e tradições culturais;



CAPÍTULO III

DOS DIREITOS DECORRENTES DO RECONHECIMENTO E DIPLOMAÇÃO DOS MESTRES DA CULTURA TRADICIONAL POPULAR

Art. 4º. O registro no Livro de Ata dos Mestres e Mestras da Cultura Tradicional Popular (RMCTP-PARAIPABA) resultará, para a pessoa natural registrada, os seguintes direitos:

I - Diploma de reconhecimento que concede o Título de Mestre da Cultura Tradicional Popular no Município de Paraipaba;

II - O reconhecimento e diplomação atribuídos aos registrados como Mestres da Cultura Tradicional Popular, na forma prevista neste Projeto de Lei, têm natureza personalíssima, são inalienáveis e impenhoráveis, não podendo ser cedidos ou transmitidos, a qualquer título, a cessionários, herdeiros ou legatários e não geram vínculo de qualquer natureza para com o Município.

III - A Secretaria Municipal de Turismo Cultura e Meio Ambiente em parceria com a Secretaria Municipal de Educação, montará uma galeria na Biblioteca Municipal com os quadros dos Mestres e Mestras da Cultura Paraipabense, registrados anualmente no Livro de Ata.

CAPÍTULO IV

FUNÇÕES DO REGISTRADO COMO MESTRE DA CULTURA TRADICIONAL POPULAR PARAIPABENSE

Art. 5º. Orienta-se no caso dos registrados vivos no Livro de Ata dos Mestres e Mestras da Cultura Tradicional Popular do Município de Paraipaba, transferir seus conhecimentos e técnicas aos alunos e aprendizes, através de programas de ensino e aprendizagem organizado pela Secretaria de Turismo Cultura, e Meio Ambiente.



Art. 6º. Caberá à Secretaria de Turismo Cultura e Meio Ambiente, e Conselho Municipal de Política Cultural coordenarem os programas de ensino e repasse dos conhecimentos adquiridos.

Art. 7º. Não será considerado descumprimento de dever a impossibilidade, para o Mestre, de participar dos programas de que trata o art. 5º desta Lei, desde que tal impossibilidade tenha sido motivada por incapacidade física causada por doença grave comprovada mediante exame médico-pericial.

CAPÍTULO V

DO REGISTRO NO LIVRO DE ATA DOS MESTRES DA CULTURA TRADICIONAL POPULAR PARAIPABABENSE

Art. 8º. São partes legítimas para o processo de identificação e divulgação da consulta pública, e registro no Livro de Ata dos Mestres da Cultura Tradicional Popular:

- I** - Secretaria de Turismo Cultura e Meio Ambiente;
- II** - Conselho Municipal de Política Cultural;
- III** - Câmara Municipal de Paraipaba;

IV - As entidades sem fins lucrativos com CNPJ regularizado, sediadas no Município de Paraipaba, que estejam constituídas há pelo menos 03 (três) anos nos termos da lei civil e que incluam entre as suas finalidades atuação na área da cultura.

Art. 9º. O requerimento preenchido para participar da seleção pública, assinado pelo candidato ao Título de Mestre da Cultura Tradicional Popular implica o conhecimento e o acatamento do candidato a todas as normas previstas neste Projeto de Lei.

CAPÍTULO VI



DO CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICA CULTURAL PARA RECONHECIMENTO E DIPLOMAÇÃO DOS MESTRES E MESTRAS DA CULTURA PARAIPABENSE

Art.10. Da decisão do Conselho Municipal de Política Cultural, para o reconhecimento e diplomação dos Mestres da Cultura de Paraipaba, caberá recurso, no prazo de até 30 dias contados a partir da publicação do resultado dos habilitados.

Art.11. O Conselho Municipal de Política Cultural, identificará no primeiro semestre de cada ano 5 Mestres Vivos e 5 In memória, e colocará a consulta pública para a aprovação de 3 Mestres Vivos e 3 em In memória ao reconhecimento e diplomação ao título de Mestres da Cultura Paraipabense, que deverá ocorrer no dia 05 de novembro de cada ano, em comemoração ao Dia Nacional da Cultura.

Art.12. Em todo o processo seletivo de que trata este Projeto de Lei, serão respeitados os princípios constitucionais da legalidade, da ampla defesa, do contraditório e os demais elencados no art. 37, da Carta Magna de 1988.

CAPÍTULO VII

DA ANOTAÇÃO NO LIVRO DE ATA DE REGISTRO DOS MESTRES DA CULTURA TRADICIONAL POPULAR

Art. 13. Após a publicação deste Projeto de Lei, e os Mestres serem diplomados não havendo interposição de recurso, será realizada a assinatura dos Mestre e Mestras da Cultura Tradicional Popular, no Livro de Ata.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 14. A **Secretaria de Turismo Cultura e Meio Ambiente**, a partir da vigência desta lei, será responsável pela execução deste Projeto de Lei, criando estratégias com ações para o cumprimento anual desse Projeto de Lei,



agraciando em solenidade pública a titulação, reconhecimento e diplomação
Mestres da Cultura Tradicional Popular de Paraipaba;

Art. 15. O Poder Executivo, mediante Projeto de Lei, expedirá instruções
para a fiel execução deste Projeto de Lei, bem como delegará a Secretaria de
Turismo Cultura e Meio Ambiente competência para expedir atos normativos
complementares que sejam necessários para a realização do evento.

Art. 16. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas
as disposições em contrário.

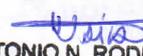
PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAIPABA, aos 01 dias do mês de
setembro de 2021.

ARIANA CORDEIRO
FACANHA DE
AQUINO:00731860314

Assinado de forma digital por
ARIANA CORDEIRO FACANHA
DE AQUINO:00731860314
Dados: 2021.09.01 14:01:12
-03'00'

Ariana Cordeiro Façanha de Aquino
Prefeita de Paraipaba

APROVADO
Sala das sessões
Em 02/09/21


ANTONIO N. RODRIGUES
PRESIDENTE
CPF: 101.619.371-87

CAMARA MUNICIPAL DE PARAIPABA
CNPJ: 35.076.017/0001-07



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAIPABA
Legislando para o povo!

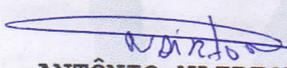


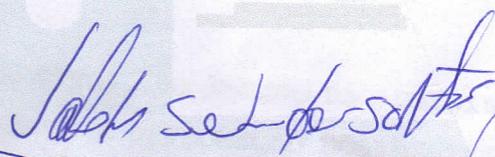
REQUERIMENTO DE URGÊNCIA ESPECIAL

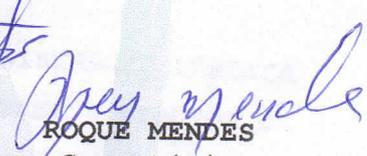
Ao Projeto de Lei nº 18/2021.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAIPABA/CE, por intermédio da Mesa Diretora, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fulcro no art. 140, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno da Câmara Municipal de Paraipaba/CE (Lei 003/2002), faz saber que apresentou e o plenário recebeu, discutiu e aprovou o presente **REQUERIMENTO DE URGÊNCIA ESPECIAL** na tramitação do Projeto de Lei nº 18/2021, de iniciativa do Poder Executivo, pela justificativa ali informada.

Paraipaba/CE, 01 de setembro de 2021.


ANTÔNIO NAIRTON
RODRIGUES
Presidente

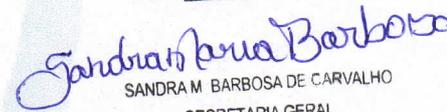

VALDIR SEVERA DOS
SANTOS
Vice-Presidente


ROQUE MENDES
Secretário

APROVADO
Sala das sessões
Em 02/09/21


ANTÔNIO N. RODRIGUES
PRESIDENTE
CPF: 101.619.371-87

RECEBIDO
EM 01/09/21


SANDRA M. BARBOSA DE CARVALHO
SECRETARIA GERAL
1202922

CÂMARA MUNICIPAL DE PARAIPABA
CNPJ: 35.076.017/0001-07